



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Capitão José da Penha, s/nº - São José de Mipibu/RN
CNPJ - 08.365.850/0001-03

Lei n.º 715/2000-GP/PMSJM

Institui o novo Conselho de Alimentação Escolar do Município de São José de Mipibu/RN, conforme determina a Medida Provisória nº 1.979-19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 3º da Medida Provisória n.º 1.979-19, de 02 de junho de 2000, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o novo Conselho Municipal de Alimentação (CAE) de São José de Mipibu/RN, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, composto de sete (07) membros, tendo a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela sua Mesa Diretora;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante de outro segmento da sociedade local.

Art. 2º - Para cada membro titular do Conselho haverá um suplente de mesma categoria representada.

Art. 3º - Após a indicação dos representantes pelas suas respectivas categorias, os mesmos serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de dois (02) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 5º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não fazendo jus a qualquer espécie de remuneração.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE compete:

I - elaborar seu Regimento Interno de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

III - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

IV - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo município.

Art. 7º - A prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE será feito ao Conselho, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 8º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, adotará as medidas pertinentes.

Art. 9º - Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, sob a responsabilidade deste município, serão elaborados por nutricionista capacitado, com a participação do Conselho, respeitando os hábitos alimentares de sua população, dando prioridade aos produtos da região, visando, com isto, redução dos custos.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revoga-se a Lei nº 575, de 10 de abril de 1995.

Gabinete do Prefeito, em 23 de agosto de 2000.


Arlindo Duarte Dantas
Prefeito